



Procedência: Diretoria de Logística e Aquisições - DLA da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese

Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Número: 662/2024

Data: 14/11/2024

Classificação Temática: Licitações. Dispensa.

Referências Normativas: [Lei Federal n. 14.133/2021](#); [Resolução Seplag n. 115/2021](#); [Decreto Estadual n. 47.524, de 06/11/2018](#); [Decreto Estadual n. 48.587/2023](#); [Resolução SEPLAG n. 102/2022](#); [Resolução Conjunta SEPLAG/SEF n. 8.898, de 14/06/2013](#). [Lei Federal n. 9.504/97](#). [Resolução Conjunta Segov/Sec-Geral/AGE nº 1, de 4 de março de 2024](#). [Lei Estadual nº 18.692/2009](#).

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, LEI FEDERAL N.º 14.133/2024 - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO, POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, DE BENS PRODUZIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE TENHAM SIDO CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO. COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE. VEDAÇÕES ELEITORAIS. VIABILIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. A Diretoria de Logística e Aquisições encaminhou, por meio do Memorando.SEDESE/SUBPG-SGFRH-DLA.nº 986/2024- SEI nº (101591568), o presente expediente para análise jurídica, cujo objeto é prestação de serviços de hospedagem de servidores e hospedagem de sistemas em ambiente dedicado de baixa plataforma, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (100980994) , por dispensa de licitação.

2. O expediente foi enviado digitalmente via Sistema Eletrônico de Informações – Sei!, sendo composto pelos seguintes documentos:

3.

4.

5. É o relatório, no essencial.

6.

FUNDAMENTAÇÃO

DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Assevera-se, preliminarmente, tendo em vista as normas insertas nas Leis Complementares Estaduais nº 75/2004 e nº 81/2004, a esta Assessoria Jurídica cabe prestar consultoria sob o ponto de vista eminentemente jurídico, **não lhe competindo adentrar no mérito administrativo, nem em aspectos orçamentários e fiscais ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

8. Consigna-se, nessa linha de compreensão, que as competências atribuídas a esta Assessoria Jurídica **não alcançam o exame de critérios de oportunidade e conveniência** da Administração Pública, **não se adentrando, portanto, na análise de questões técnicas, econômicas, financeiras, fiscais, operacionais, por nítida ausência de atribuição para tanto**, nos termos, inclusive, do preconizado no caput do art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, que "*dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas*".

9. Realça-se, ainda, *ab initio*, que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir um juízo estritamente jurídico e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.

10. Assim abalizado, assinala-se que, nesta ocasião, **ater-se-á ao exame da adequação à legalidade do procedimento** na sua essência jurídica-formal, não aferindo os critérios de oportunidade, conveniência, técnicos, por consabida falta de atribuição legal para tanto.

11. Informa-se, ainda inicialmente, que não cabe a esta Assessoria Jurídica verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente, presumindo-se, portanto, corretos todos os procedimentos anteriores, os quais não serão objeto de avaliação nesta Nota Jurídica.

12. Feitas as considerações preliminares, passa-se ao exame jurídico do expediente em questão.

13.

14. *In casu*, pretende-se contratar, por dispensa de licitação, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE para prestação de serviços de acesso à solução Business Intelligence- BI.

15. A Constituição da República de 1988 - CRFB/1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#)) (g. n.)

16. Em regra, conforme preconiza a Constituição Federal, o Poder Público está obrigado a licitar quando for contratar, em observância ao princípio da isonomia e com intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, dentre outros. **Porém, em situações excepcionais, o ordenamento jurídico permite o afastamento do certame para efetuar-se a contratação direta.**

17. Considerando o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, a obrigatoriedade da licitação somente pode ser afastada ante ressalvas legalmente previstas, o que se aduz da própria leitura do art. 37, inciso XXI, da Carta Maior. As hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador em que a licitação não é mandatória visam a atender situações específicas e excepcionais, incompatíveis com os ritos e a maior morosidade de seu processamento. Tais hipóteses englobam situações em que a realização do processo licitatório se mostra inviável, sendo classificadas como inexigibilidades, ou que, embora viável, é ele dispensado. Nesse sentido, **a dispensa da licitação é caracterizada por circunstância cujas particularidades facultam ao gestor público a realização ou não do certame.**

18. Em que pese a permissão constitucional, a contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. **Há sempre a necessidade de motivação do ato decisório.** Em todos os casos, a atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos, devendo serem consideradas as consequências práticas da decisão. Aliás, a **competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática do ato vinculado**, devendo a motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta em face das possíveis alternativas.

19. Nesse sentido, dispõe o art. 20, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o [Decreto-lei nº 4.657/1942](#), *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))([Regulamento](#))

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

20. Não se pode olvidar que a utilização da hipótese de **dispensa de licitação é uma decisão discricionária do gestor** dentre possíveis opções de colocação do objeto em certame licitatório. Circunstâncias especiais, previstas exaustivamente em lei e conformadas pela interpretação jurisprudencial, permitem ao gestor utilizar-se da contratação direta.

21. Enquanto exceção à regra geral de obrigatoriedade, tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa devem também ser conduzidos por ritos normativamente estabelecidos e vinculantes, de modo a assegurar a higidez da contratação deles decorrentes, tida por direta. Dessarte, a disciplina desses casos é considerada componente da esfera de competência legislativa privativa da União, *ex vi* do inciso XXVII do art. 22 da CRFB/1988.

22. Sobre previsão legal de dispensa de licitação, temos os ensinamentos de Justen Filho (2021):

1.6) As hipóteses de dispensa previstas em outras leis

Exige-se que a dispensa seja criada por lei. Isso não significa que todos os casos devam estar contemplados na Lei de Licitações. Muitas leis especiais instituíram casos de dispensa de licitação, referidos a contratações específicas e diferenciadas. Assim, por exemplo, o art. 32 da Lei 9.074/1995 determinou que “A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação”.

2) A qualificação das hipóteses previstas no art. 75

O elenco do art. 75 da Lei 14.133/2020 pode ser enquadrado em diversas categorias, em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. As hipóteses de dispensa de licitação do art. 75 podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo:

a) *custo econômico da licitação*: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraviável (incs. I e II);

b) *custo temporal da licitação*: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (incs. IV, al. “e”; “i”; VII, VIII e XIII);

c) ausência de potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (incs. III, als. “a” e “b”; IV, “a”, “b”, “f”, “g”, “h”, “i”, “m”; VI; IX; XI);

d) função extraeconômica da *contratação*: quando a contratação não for norteada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (incs. IV, als. “c”, “d”, “j”, “k”; V; VI, X, XII; XIV, XV, XVI). (...)

(Fonte: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico]* / São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.)

23. No exercício da referida competência, foi publicada a [Lei Federal nº 14.133/2021](#), que disciplina o tema e especifica os casos em que o procedimento licitatório poderá ser dispensado ou será inexigível, conforme o caso.

24. A Justificativa para dispensa na apresentação de ETP (96830787) e o da Subsecretaria de Política de Habitação e o Termo de Referência (100980994) – trazem o fundamento legal para a contratação no no art. 75, inciso IX, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), da seguinte forma, respectivamente:

2.FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Tendo em vista a proximidade do vencimento do contrato nº 9223763/2019, vigente até a data de 25/11/2024, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, cuja finalidade é a contratação de serviço de Hospedagem de Servidores, Hospedagem de Sistemas em Ambiente Compartilhado de Baixa Plataforma e Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado de Baixa Plataforma, faz-se necessária a instrução de novo contrato a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços oferecidos pela empresa, garantindo a integridade do tráfego das informações sensíveis de interesse ao Estado.

A PRODEMGE disponibiliza infraestrutura de Data Center e equipamentos de sua propriedade de baixa plataforma para hospedagem de sítios e sistema aplicativo de propriedade ou licenciados por ela ou por terceiros, em servidores dedicados ao serviço.

O serviço inclui a infraestrutura física necessária para a produção continuada de Sistemas, Aplicações e/ou Sítios Eletrônicos, com servidores de propriedade da PRODEMGE dedicados ao serviço.

Estão incluídos o fornecimento dos sistemas operacionais para servidores de aplicações, banco de dados e os procedimentos de operação padronizados de backup, recuperação de dados e de sistemas, assim como a estrutura de suporte técnico operacional necessários para o processamento do serviço.

Em função disso, a contratação para prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação se faz necessária com a finalidade de garantir o grau de disponibilidade dos serviços executados atualmente e por se tratar de serviço essencial no desenvolvimento das atividades desta Secretaria, tendo em vista a exclusividade da PRODEMGE na gestão da rede do Estado.

Dessa maneira, torna-se imperiosa a realização de novo contrato, por ser a PRODEMGE a única empresa pública estatal com capacidade para gerir e assegurar a incolumidade dos dados transitados. Esta contratação está amparada e fundamentada no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Há de salientar-se que a PRODEMGÉ é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei Estadual nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autorizou o Poder Executivo constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado e que, em seu inciso I do Art. 2º, determinou que compete à Companhia:

"I - executar, em caráter privativo, por processos mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;"

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Da participação de consórcios:

3.1.1. Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em razão da modalidade se tratar de Dispensa de Licitação.

3.2. Da Subcontratação

3.2.1. Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto contratual.

3.3. Da Sustentabilidade:

3.3.1. Não serão exigidos critérios de sustentabilidade na presente contratação, considerando a Justificativa de Dispensa do Estudo Técnico Preliminar (100074966).

.X

3.4. Da indicação de marcas ou modelos:

3.4.1. Não serão exigidas marcas ou modelos específicos para a contratação.

3.5. Da vedação de utilização de marca ou modelo:

3.5.1. Não haverá vedação de marca/modelo na presente contratação.

3.6. Da exigência de carta de solidariedade:

3.6.1. Não será exigida a apresentação de carta de solidariedade na presente contratação.

3.7. Da Garantia da Contratação:

3.7.1. Não será exigida garantia de execução da contratação para este objeto.

3.8. Condições e especificações da garantia do serviço

3.8.1. Será aplicada ao serviço, somente a garantia legal estabelecida pelo art. 26, da Lei Federal nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

3.9. Da Vistoria:

3.9.1. Não há necessidade de realização de vistoria prévia ao local de execução dos serviços.

4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. Prazo e Condições da Prestação do Serviço:

4.1.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

4.1.1.1. Início da execução do objeto: imediatamente após emissão da ordem de serviço.

4.1.1.2. Descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho:

4.1.1.2.1. A execução do objeto deste contrato deverá atender aos níveis de serviço acordados entre as partes.

4.2. Do local e horário da prestação do serviço:

4.2.1. Os serviços deverão ser prestados nas instalações da Prodemge em Belo Horizonte/MG nos dias úteis das 08h às 12h e das 13h às 17h.

4.3. Dos Materiais a serem disponibilizados:

4.3.1. Não será necessário disponibilizar materiais de consumo e de uso duradouro.

4.4. Regime de Execução:

4.4.1. O regime de execução do contrato será empreitada por preço global.

5. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

5.1. Condições de Recebimento:

5.1.1. Os serviços prestados serão recebidos provisoriamente pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo (s) detalhado (s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

5.1.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao Contratado, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

5.1.3. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

5.1.4. A fiscalização não efetuará o ateste de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório, conforme art. 119 c/c art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.1.5. Os serviços prestados serão recebidos definitivamente, por servidor designado pela autoridade competente, mediante termo(s) detalhado(s) que comprove(m) o atendimento das exigências contratuais, no prazo de até 7 (sete) dias corridos, contados a partir do recebimento provisório.

5.1.6. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

5.1.7. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

5.1.8. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração notificará o Contratado para emissão de Nota Fiscal no que diz respeito à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

5.1.9. O prazo para a solução, pelo Contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

5.1.10. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

5.2. Da Avaliação da Execução do Objeto:

5.2.1. A execução do objeto deste contrato deverá atender aos níveis de serviço acordados entre as partes, que serão monitorados conforme especificado abaixo:

Hospedagem de servidores

Indicador	Disponibilidade mínima do ambiente operacional de Data Center, desconsideradas as manutenções técnicas programadas.
Acordo de Nível de Serviço	98,50%

Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado - Baixa Plataforma

Indicador	Disponibilidade mínima do ambiente operacional de Data Center, desconsideradas as manutenções técnicas programadas.
Acordo de Nível de Serviço	97,50%

O detalhamento do indicador está descrito no Anexo III – Indicadores de Nível de Serviços (*Id. 100230675*).

5.2.2 A utilização dos níveis de serviço não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para avaliação da prestação dos serviços.

5.3. Da Liquidação:

5.3.1. A Liquidação será efetuada no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data da entrega definitiva do serviço e respectivo aceite do Contratante.

5.3.2. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

5.3.2.1. O vencimento;

5.3.2.2. A data da emissão;

5.3.2.3. Os dados do contrato e do órgão Contratante;

5.3.2.4. O período respectivo de execução do objeto;

5.3.2.5. O valor a pagar; e

5.3.2.6. Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

5.3.3. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

5.3.4. A nota fiscal ou o instrumento de cobrança equivalente deverá ser acompanhado da comprovação da regularidade fiscal disposta no art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.4. Do Pagamento:

5.4.1. O pagamento será efetuado através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em um dos bancos que o Contratado indicar, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data final da liquidação a que se referir, com base nos documentos fiscais devidamente conferidos e aprovados pelo Contratante.

5.4.1.1. A Administração deve observar a ordem cronológica nos pagamentos, conforme disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.4.2. No caso de atraso pelo Contratante, por culpa exclusiva da Administração, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

5.4.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.4.4. Independentemente do percentual de tributo inserido pelo Contratado na planilha de custo, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.4.5. A CONTRATADA deve garantir a manutenção dos requisitos de habilitação previstos no Edital.

5.4.5.1. Eventuais situações de irregularidades fiscal ou trabalhista da CONTRATADA não impedem o pagamento, se o objeto tiver sido executado e atestado. Tal hipótese ensejará, entretanto, a adoção das providências tendentes ao sancionamento do contratado e rescisão contratual.

5.4.6. O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.4.7. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

5.4.7.1. Não produzir os resultados acordados;

5.4.7.2. Deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

5.4.7.3. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

6. PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO E FINALIZAÇÃO DO CONTRATO

6.1. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

7. MODELO DE GESTÃO DA CONTRATAÇÃO

7.1. Regras Gerais:

7.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme art. 115 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e artigos 15 e 16 do Decreto 48.587, de 2023.

7.1.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.1.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.1.4. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

7.1.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais gestores e fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou pelos respectivos substitutos, conforme art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e art. 14 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.1.6. Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial do contrato, deverão ser observadas as disposições dos art. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fim de apurar a responsabilidade do Contratado e eventualmente aplicar sanções.

7.2. Da Fiscalização do Contrato:

7.2.1. O fiscal do contrato prestará apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes as suas competências, nos termos do inciso I do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.2. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, de acordo com o § 1º, art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e inciso II do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.3. O fiscal do contrato emitirá notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.4. O fiscal do contrato informará a seus superiores e ao gestor do contrato, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, conforme § 2º, art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.5. O fiscal do contrato comunicará imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas, nos termos do inciso V, do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.6. O fiscal do contrato fiscalizará a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato, nos termos do inciso VI, do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.7. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual, nos termos do inciso VII, do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.8. O fiscal do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais, nos termos do inciso VIII, do art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.2.9. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade do Contratado por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do objeto, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aquelas provenientes de vício redibitório, como tal definido pela lei civil.

7.3. Da Gestão do Contrato:

7.3.1. O gestor do contrato orientará os fiscais de contrato no desempenho de suas atribuições, nos termos do inciso I, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.3.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato ou terceiros contratados, das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informará à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência, nos termos do inciso II, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.3.3. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotarà os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais, nos termos do inciso III, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.3.4. O gestor do contrato coordenará a atuação da rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, nos termos do inciso IV, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.3.5. O gestor do contrato coordenará os atos preparatórios relativos à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes, repactuações ou rescisões contratuais, nos termos do inciso V, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.3.6. O gestor do contrato realizará o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, nos termos do inciso VI, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.3.7. O gestor do contrato elaborará o relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos do inciso VII, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

7.3.8. O gestor do contrato tomará as providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso, nos termos do inciso VIII, do art. 15 do Decreto nº 48.587, de 2023.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. A contratação do fornecedor se dará por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX da Lei Federal 14.133/2011, em razão da justificativa da contratação apresentada.

8.2. Dos critérios de aceitabilidade da proposta:

8.2.1. A proposta terá validade de 30 (trinta) dias corridos contados da data de aceitação.

8.3. Da Prova de Conceito:

8.3.1. Não será exigida a apresentação de prova de conceito nesta contratação.

9. HABILITAÇÃO

9.1. Habilitação Jurídica:

9.1.1. Documento de identificação, com foto, do responsável pela(s) assinatura(s) da(s) Proposta(s) Comercial(is).

9.1.2. Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual.

9.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias, cooperativas ou empresas individuais de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores.

9.1.4. Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em se tratando de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

9.1.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

9.1.6. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:

9.2.1. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

9.2.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

9.2.3. Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.2.3.1. A prova de regularidade fiscal e seguridade social perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU por elas administrados, bem como das contribuições previdenciárias e de terceiros.

9.2.3.2. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais e/ou municipais objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.2.4. Certificado de Regularidade relativa à seguridade social e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

9.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, nos termos da Lei Federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.2.6. Comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

9.3. Qualificação Econômico-Financeira:

9.3.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, emitida nos últimos 06 (seis) meses.

9.4. Da Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional:

9.4.1. Não será exigida a apresentação de documentos relativos à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

10. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES

10.1. Do Contratante:

10.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o presente termo de referência, contrato e eventuais anexos.

10.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

10.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto prestado, para que seja por ele reparado, corrigido, removido, reconstruído ou substituído, no total ou em parte, às suas expensas.

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, atestar nas notas fiscais/faturas da efetiva prestação de serviço, objeto do Termo de Referência.

10.1.5. Rejeitar, no todo ou em parte os serviços prestados, quando em desacordo com as especificações constantes na nota de empenho, no Termo de Referência e/ou na proposta comercial do Contratado, impondo-se a recusa se o objeto for defeituoso, tiver prazo de validade vencido, ou outras situações que inviabilizem o recebimento, hipótese em que se promoverá anotação da ocorrência em registro próprio.

10.1.6. Comunicar o Contratado para emissão de Nota Fiscal pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia parcial sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.1.7. Solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição da parcela do objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

10.1.8. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à parcela do serviço prestado, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente instrumento.

10.1.9. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Contratado.

10.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

10.1.10.1. A Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data do protocolo do requerimento, tratado no item 9.1.10, para decidir e admitir a prorrogação motivada por igual período, conforme art. 123, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

10.1.12. Aplicar ao Contratado as sanções regulamentares.

10.1.13. Exigir o cumprimento dos recolhimentos tributários, trabalhistas e previdenciários por meio dos documentos pertinentes.

10.1.14. Disponibilizar local adequado para a realização do serviço.

10.1.15. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10.2. Do Contratado:

10.2.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste instrumento e seus anexos, nas quantidades, prazos e condições pactuadas, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

10.2.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990.

10.2.3. Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

10.2.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior, conforme Inciso II, art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e inciso III, art. 16 do Decreto nº 48.587, de 2023, e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

10.2.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou dos materiais nela empregados.

10.2.6. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

10.2.7. Arcar com os descontos nos pagamentos ou garantia, se for o caso, do valor correspondente aos danos sofridos, devidamente comprovados.

10.2.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.2.9. Emitir faturas no valor pactuado, apresentando-as ao Contratante para ateste e pagamento.

10.2.10. Responsabilizar-se pela garantia dos materiais empregados nos serviços prestados, dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor e na forma exigida neste termo de referência.

10.2.11. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.

10.2.12. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

10.2.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

10.2.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

10.2.15. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, conforme art. 116 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.2.15.1. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, quando solicitado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas, conforme parágrafo único, art. 116 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.2.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

10.2.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no inciso II, alínea d, art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.2.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

10.2.19. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas do contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

10.2.20. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

10.2.21. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

10.2.22. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

10.2.23. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

10.3. Do Preposto:

10.3.1. Não será necessária a designação de preposto pelo Contratado.

11. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado que:

11.1.1. Der causa à inexecução parcial da contratação;

11.1.2. Der causa à inexecução parcial da contratação que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3. Der causa à inexecução total da contratação;

11.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

11.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

11.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

11.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

11.1.8. Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a contratação e execução do contrato;

11.1.9. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução da contratação;

11.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

11.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

11.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

11.2.1. **Advertência** - quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme disposto no §2º, art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

11.2.2. **Impedimento de licitar e contratar** - quando praticadas as condutas descritas nos subitens 10.1.2 a 10.1.7, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme disposto no § 4º, art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

11.2.3. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar** - quando praticadas as condutas descritas nos subitens 10.1.8 a 10.1.12, bem como nos subitens 10.1.2 a 10.1.7, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, conforme disposto no §5º, art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

11.2.4. **Multa:**

11.2.4.1. Moratória de 0,5 % (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

11.3. As sanções previstas nos subitens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3 poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa, conforme disposto no §7º, art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

11.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, conforme §8º, art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

11.5. A aplicação das sanções previstas neste documento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante, conforme disposto no §9º, art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

11.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, conforme disposto no art. 157, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

11.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.9. Em observância ao disposto no §1º, art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na aplicação das sanções serão considerados:

11.9.4. A natureza e a gravidade da infração cometida;

11.9.5. As peculiaridades do caso concreto;

11.9.6. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

11.9.7. Os danos que dela provierem para o Contratante;

11.9.8. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos nesta última Lei citada, conforme art. 159 da referida Lei de Licitações.

11.11. A personalidade jurídica do Fornecedor poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste documento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções

aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, conforme disposto no art. 160, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

11.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme art. 161, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

11.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

11.14. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

12. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

12.1. O custo estimado total da contratação é de R\$205.800,00 (duzentos e cinco mil e oitocentos reais), conforme custos unitários apostos no constante do subitem 1.1 deste Termo de referência.

13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária do orçamento em vigor, aprovado pela Lei Estadual nº 24.678, de 2024.

13.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação: 1481.04.122.705.2500.0001.3.3.90.40.03.0.71/10.1

13.2. A dotação relativa ao exercício financeiro subsequente será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

25. Depreende-se da justificativa técnica que a hipótese fática do presente procedimento de dispensa de licitação foi fundamentada no **art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

26. A Nota Jurídica AGE nº 5602/2020 analisou caso semelhante ao presente, a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede) por dispensa de licitação, como serviço de consultoria, com fundamento no **artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993**, que autoriza a contratação direta de órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que tenham sido criados para o fim específico relacionado ao objeto do contrato em data anterior à vigência da referida lei, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (**Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994**)

27. No caso analisado pela Nota Jurídica AGE nº 5602/2020, foram apontadas as seguintes premissas para a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso VIII, da **Lei Federal nº 8.666/1993**:

12. A leitura do dispositivo conduz à compreensão de que para a contratação dos serviços com base na dispensa de licitação, devem existir as seguintes premissas: A) a aquisição deve ser feita por pessoa jurídica de direito público interno; B) o(a) contratado(a) deve ser “órgão ou entidade que integre a Administração Pública” que compreende, nos termos da definição estampada no inciso XI, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, “a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”; C) o contratado deve ser órgão ou entidade que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei de Licitações e; D) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

13. Vistas as premissas, faz-se necessária a compatibilização entre elas e a pretensão da Administração Pública Estadual, anotando-se que o conceito de pessoa jurídica de direito público interno se encontra previsto no artigo 41, do Código Civil Brasileiro:

Art. 41 - São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. (g.n) (...)

28. Bandeira de Melo (2024) discorre sobre a hipótese de dispensa de licitação indicada acima:

55. O art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, dispõe ser dispensável a licitação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Dessa forma, a empresa pública Correios e a sociedade de economia mista Telebras, ambas pessoas jurídicas de Direito Privado integrantes da Administração indireta, estão albergadas pelo art. 75, IX, da Nova Lei de Licitações e Contratos, e, portanto, poderão ser contratadas diretamente, por dispensa de licitação.

(Fonte: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 37 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024)

29. Nesse sentido, temos os ensinamentos de Justen Filho (2021) sobre a hipótese de dispensa de licitação contida no art. 75, inciso IX, da **Lei Federal nº 14.133/2021**:

(...) 41.3) Requisitos exigidos

O inc. IX do art. 75 autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação (a) promovida por pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade prestadora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico, (e) se o preço for compatível com o praticado no mercado.

41.4) A condição de entidade adquirente

O inc. IX envolve os contratos em que é parte uma pessoa de direito público, na condição de adquirente de bens ou serviços. Isso significa que a dispensa será cabível, em primeiro lugar, nos casos em que o adquirente integre a Administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Também possuem personalidade de direito público as autarquias e os consórcios públicos e, se dotadas de personalidade de direito público, as fundações públicas.

41.5) A natureza do objeto

A dispensa de licitação apenas poderá alcançar contratações cujo objeto seja o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. Portanto, estão excluídos os contratos que envolvam obras de engenharia e compras.

41.6) Os regimes jurídicos aplicáveis

As sociedades estatais que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art. 173 da CF/1988, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada. Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.

Já as sociedades estatais não empresárias retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. Em vez de optar por atribuir certas competências a seus próprios órgãos, a pessoa política pode escolher criar sujeitos autônomos.

41.7) A contratação com empresa prestadora de serviço público

O dispositivo apenas pode referir-se a contratações com sociedades estatais não empresárias. Se o inc. IX do art. 75 pretendesse autorizar contratação direta com sociedades estatais empresárias, estaria caracterizada a inconstitucionalidade. É que tais entidades estão subordinadas ao art. 173, § 1.º, inc. II, da CF/1988, o que implica a submissão a regime jurídico idêntico ao dos particulares. Não é constitucional criar benefícios, privilégios ou preferências em favor das sociedades estatais que exploram atividade econômica.

41.8) As entidades de suporte administrativo

Portanto, o inc. IX dá respaldo à “contratação direta” entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, que não desenvolva atividade empresarial organizada, o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de “suporte” administrativo.

41.9) As empresas controladas

O inc. IX do art. 75 não exige que a empresa contratada seja uma sociedade de economia mista ou empresa pública. Alude a órgão ou entidade que integre a Administração Pública, o que compreende também as sociedades controladas.

41.10) A orientação do TCU e da AGU

As considerações anteriores são compatíveis com a interpretação adotada pelo TCU. A Decisão 608/1999, Plenário, rejeitou a contratação direta da Petrobras Distribuidora para fornecimento de combustível à Administração Pública. A decisão fundamentou-se em que a Petrobras Distribuidora concorre no mercado e não foi criada especificamente para fornecer bens à Administração Pública. A orientação foi expressamente ratificada no Acórdão 2.063/2005, Plenário, que rejeitou pedido de reexame daquela decisão (rel. Min. Marcos Vilela).

Orientação Normativa 13/2009 da AGU

"Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993".

41.11) A criação para fim específico

Não basta a prestação de serviços públicos ou a atividade de suporte. É indispensável que a finalidade da existência da entidade contratada seja atuar em face da Administração Pública.

41.12) A ausência de atuação no mercado

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração.

Anot-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de descentralização, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade administrativa, que era atendida por meio dos recursos próprios da Administração passa a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação.

41.13) Vedação à contratação direta de empresas atuantes no mercado

Justamente por isso, não podem ser contratadas sem licitação as sociedades estatais que atuam no mercado, competindo com outros agentes privados. A competição no mercado é incompatível com a exigência de fim específico.

Toda entidade estatal que prestar serviços ou comercializar bens atuando em competição com outras empresas privadas não poderá beneficiar-se de qualquer privilégio ou vantagem.

Empresa estatal atuante na exploração de atividades econômicas sob regime de competição com outros agentes privados não pode ser investida no privilégio de contratação direta com a Administração Pública.

Essa solução destina-se, inclusive, a evitar o desequilíbrio na formação de preços das entidades estatais. Poderia verificar-se aquilo que a Economia denomina **subsídio cruzado**.

Assim se passaria quando a empresa estatal transferisse parte dos seus custos comuns e normais para o preço dos produtos ofertados à própria Administração Pública, o que lhe permitiria praticar preços mais reduzidos no mercado. Um exemplo prático permite compreender o problema.

Suponha-se que uma empresa estatal produza cem unidades de produtos, ao custo de cem unidades monetárias. Imagine-se que essa estatal comercialize, sem licitação, trinta unidades de produtos para a Administração Pública.

Como não existe licitação, não há necessidade de praticar o menor preço possível. Então, a entidade poderia adotar o preço de duas unidades monetárias para cada unidade de produto alienada para a Administração Pública.

Como decorrência, receberia o montante de sessenta unidades monetárias como contrapartida da alienação de trinta unidades de produtos.

Diante desse cenário, a estatal poderia praticar preço reduzido no mercado, comercializando as restantes setenta unidades por preço unitário inferior a uma unidade. Isso permitiria a empresa estatal praticar preços mais reduzidos do que eventuais competidores privados.

Nesse caso, a contratação direta seria um expediente para assegurar a dominação do mercado por parte da estatal. O preço mais elevado pago pela Administração Pública configuraria uma forma de subsídio para a empresa estatal vender seus produtos no mercado por preço inferior ao custo. Em outras palavras, o preço inferior ao custo cobrado dos particulares seria compensado pelo preço superior exigido da Administração Pública.

Essa situação ofende aos princípios da livre concorrência, da isonomia e da República. Infringe a livre concorrência porque a entidade administrativa exercitaria a sua atividade econômica no mercado, beneficiando-se de um subsídio estatal oculto.

Isso contraria o princípio da isonomia porque impede o acesso de particulares às contratações administrativas, produzindo uma modalidade de restrição ao acesso de potenciais fornecedores à Administração Pública. Viola o princípio da República porque impõe à Administração Pública o desembolso de recursos superiores aos necessários para a obtenção dos bens e serviços de que necessita.

41.14) Atuação exclusiva em favor da Administração Pública

Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. IX do art. 75.

41.15) A necessidade do benefício

A solução exposta se justifica especialmente porque as empresas que atuam também fora do mercado institucional dispõem de alternativas para manutenção e sobrevivência.

O benefício é restrito àquelas empresas que foram concebidas como instrumento auxiliar da atividade administrativa, de modo que nunca atuaram em competição com entidades privadas.

Submeter tais empresas ao regime de licitação e competição com empresas privadas conduziria à frustração das finalidades que nortearam a sua própria criação. Isso significaria que tais empresas, se não obtiverem as contratações públicas, não disporão de outros meios de sobrevivência.

Bem por isso, as empresas que foram criadas para competir no mercado não necessitam do benefício da contratação direta.

41.16) A impertinência do monopólio

Não se exige que a empresa contratada seja titular de monopólio de direito ou de fato. Esse requisito é impertinente, inclusive porque conduziria à inexistência de licitação por inviabilidade de competição. A previsão de uma hipótese de dispensa reflete o pressuposto da existência de uma pluralidade de outros sujeitos privados em condição de satisfazer a necessidade da Administração.(...)

(Fonte: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.)

30. No que se refere à natureza jurídica da contratada, a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (Prodemge) é uma sociedade de economia mista criada por meio da Lei Estadual nº 6.003, de 1972, que em seu art. 2º determina os seguintes objetivos:

Art. 2º - A PRODEMGE tem por objeto:

I - executar, em caráter privativo, por processos-mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;

II - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de processamento de dados para órgãos ou entidades da União e dos Municípios;

III - prestar assistência técnica aos órgãos da administração pública em geral;

IV - exercer as funções de órgão central do Sistema Estadual de Reforma Administrativa, tal como definido no Decreto nº 14.359, de 3 de março de 1972.

V - prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de informática necessários para tornar disponíveis: 2) bases de dados, públicas ou privadas, que estejam sob sua guarda, ou que por ela transitem, mediante autorização do órgão proprietário; b) serviços de computação, em caráter emergencial, em caso de falha ou de falta de condições de operação dos recursos computadorizados dessas empresas. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 12.325, de 7/10/1996.)

VI - prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente de revistas, livros e coletâneas de leis, quando presente o interesse público; (Inciso acrescentado pelo art. 183 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016). VII - gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão de sinal de telecomunicação e de radiodifusão. (Inciso acrescentado pelo art. 183 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016). 14. Também o art. 2º do Estatuto Social da PRODEMGE)

31. Acrescenta-se ainda que o art. 2º do Estatuto Social da PRODEMGE reforça seus objetivos na área de tecnologia da informação. Assim, da leitura do dispositivo supratranscrito, infere-se que a Prodemge é entidade credenciada à prestação dos serviços ora demandados, considerando que eles se enquadram nos conceitos previstos nos incisos I e III do art. 2º da Lei nº 6.003/72.

32. Nesse sentido, em decorrência da situação exteriorizada nos autos, vislumbra-se tese jurídica acolhedora da dispensa de licitação pública, com respaldo no preceptivo legal do inciso IX, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

33. Pelo exposto, para a contratação de serviços com dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso IX, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), devem ser atendidas as seguintes **condições**:

a) a aquisição deve ser realizada por uma pessoa jurídica de direito público interno;

b) o (a) contratado (a) deve ser um “órgão ou entidade que integre a Administração Pública”, o que inclui, conforme definido no inciso III do artigo 6º da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), “administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas”;

c) o órgão ou entidade contratada deve ter sido criado para esse fim específico;

d) o preço contratado deve estar de acordo com os valores praticados no mercado; e

e) a entidade contratada deve ser uma sociedade estatal não empresária que atue exclusivamente em favor da Administração Pública, não exercendo atividade econômica em regime de competição no mercado privado.

34. Por conseguinte, de acordo com a documentação constante nos autos, tem-se que:

35. (a) A Sedese – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social consiste em órgão integrante do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, prevista no art. 24 da Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, se caracterizando como uma pessoa jurídica de direito público interno, obedecendo ao disposto no art. 75, inciso IX, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#) c/c artigo 41 do Código Civil.

36. (b) A PRODEMGE é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei Estadual nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autorizou o Poder Executivo constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado e que, em seu inciso I do Art. 2º, determinou que compete à Prodemge:

“I - executar, em caráter privativo, por processos-mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;”

37. (c) Ainda, segundo o estatuto social da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRODEMGE (disponível em: <https://www.prodemge.gov.br/governanca/estatuto-social>), a contratada é entidade da Administração Pública criada para a prestação de serviços abrangida pelo presente contrato.

38. Verifica-se, portanto, que a Prodemge Minas é parte da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais e foi criada com diversas finalidades específicas, sendo apontado pela área técnica o inciso I, do Art. 2º da Lei Estadual nº 6.003, de 12 de outubro de 1972.

39. **RESSALVA-SE** a necessidade de comprovação de que a Prodemge foi criada com a finalidade específica de fornecer os serviços descritos no objeto, relacionando de forma explícita o objeto da contratação com a finalidade específica da empresa.

40. (d) Em relação à compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado, **ressalva-se** a necessidade de que a área técnica ateste que os preços encontram-se em conformidade com disposto no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e com a Resolução Seplag 102/2022, art. 6º, inciso II.”

41. Ressalta-se que questões vinculadas ao mérito administrativo são de responsabilidade exclusiva da área técnica, sobre as quais não cabe ao assessoramento jurídico interferir.

42.

DO OBJETO E DA SUBCONTRATAÇÃO

43. O objeto descrito no item 1.1 da Minuta de Contrato (SEI nº 101491867) foi definido como objeto “O serviço de hospedagem de servidores (Colocation) fornece alocação de espaço e infraestrutura de alta disponibilidade no Data Center da **CONTRATADA** para hospedagem de equipamentos de propriedade da **CONTRATANTE**.”.

44. O Termo de Referência (100980994) especifica claramente que **não será admitida subcontratação parcial ou total** do objeto contratual. Essa cláusula está mencionada no item 3.2.1.

45. A subcontratação é um tópico de particular importância, uma vez que **a natureza da dispensa de licitação, prevista no art. da Lei Federal nº 14.133/2021 não permite margens para a subcontratação do serviço**, ou seja, não autoriza que terceiros realizem a execução da demanda. A título de exemplo, tem-se a seguinte manifestação do TCU:

Em dispensas ou inexigibilidades em que as características da contratada determinaram sua contratação direta, há impossibilidade jurídica da subcontratação do objeto, mesmo que a empresa contratada não tenha a capacidade de prestar diretamente os serviços ou fabricar os produtos objeto da avença. (TCU, acórdão nº 1805, de 2010 - Plenário)

A subcontratação poderia, portanto, desvirtuar a contratação direta, uma vez que os fundamentos da dispensa ou inexigibilidade basearam-se precisamente na capacidade técnica da entidade contratada, em oposição a outras possíveis prestadoras. (TCU, acórdão nº 2644, de 2009, Plenário).

46. Como regra geral, a subcontratação é proibida no âmbito da contratação direta, em virtude dos motivos que fundamentaram a escolha do fornecedor em questão.

47. Nesse sentido, podemos citar o Acórdão nº 448, de 2017, da Primeira Câmara do TCU, que apresenta o enunciado, *in verbis*:

A contratação direta com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 tem como pressuposto elementar a entidade contratada dispor de qualificação técnica e operacional para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, irregular a subcontratação total dos serviços.

DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO, DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO

48. O Termo de Referência (SEI nº 100980994) apresenta a **justificativa** para a presente contratação:

2.FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Tendo em vista a proximidade do vencimento do contrato nº 9223763/2019, vigente até a data de 25/11/2024, firmado entre a Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Social - SEDESE e a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, cuja finalidade é a contratação de serviço de Hospedagem de Servidores, Hospedagem de Sistemas em Ambiente Compartilhado de Baixa Plataforma e Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado de Baixa Plataforma, faz-se necessária a instrução de novo contrato a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços oferecidos pela empresa, garantindo a integridade do tráfego das informações sensíveis de interesse ao Estado.

A PRODEMGE disponibiliza infraestrutura de Data Center e equipamentos de sua propriedade de baixa plataforma para hospedagem de sítios e sistema aplicativo de propriedade ou licenciados por ela ou por terceiros, em servidores dedicados ao serviço.

O serviço inclui a infraestrutura física necessária para a produção continuada de Sistemas, Aplicações e/ou Sítios Eletrônicos, com servidores de propriedade da PRODEMGE dedicados ao serviço.

Estão incluídos o fornecimento dos sistemas operacionais para servidores de aplicações, banco de dados e os procedimentos de operação padronizados de backup, recuperação de dados e de sistemas, assim como a estrutura de suporte técnico operacional necessários para o processamento do serviço.

Em função disso, a contratação para prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação se faz necessária com a finalidade de garantir o grau de disponibilidade dos serviços executados atualmente e por se tratar de serviço essencial no desenvolvimento das atividades desta Secretaria, tendo em vista a exclusividade da PRODEMGE na gestão da rede do Estado.

Dessa maneira, torna-se imperiosa a realização de novo contrato, por ser a PRODEMGE a única empresa pública estatal com capacidade para gerir e assegurar a incolumidade dos dados transitados. Esta contratação está amparada e fundamentada no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Há de salientar-se que a PRODEMGE é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei Estadual nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autorizou o Poder Executivo constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado e que, em seu inciso I do Art. 2º, determinou que compete à Companhia:

"I - executar, em caráter privativo, por processos mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;"

49. **Frisa-se que é defeso a esta Assessoria Jurídica emitir juízo de valor acerca do motivo e do objeto da contratação, sob pena de indevida ingerência no mérito administrativo.**

50. A área técnica apresenta a razão da escolha da contratada na Justificativa de Dispensa de Licitação (SEI nº100073517):

Tendo em vista a proximidade do vencimento do contrato nº 9223763/2019, vigente até 25/11/2024, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) e a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (PRODEMGE), que abrange a prestação de serviços de Hospedagem de Servidores, Hospedagem de Sistemas em Ambiente Compartilhado de Baixa Plataforma e Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado de Baixa Plataforma, é necessária a instrução de novo contrato para garantir a continuidade dos serviços e a segurança das informações sensíveis de interesse ao Estado.

A PRODEMGE, por meio de sua infraestrutura de Data Center, disponibiliza equipamentos de baixa plataforma para hospedagem de sistemas e sítios eletrônicos de propriedade ou licenciados por terceiros, dedicados exclusivamente aos serviços contratados. Além disso, a prestação inclui sistemas operacionais, suporte técnico, backup, recuperação de dados e demais procedimentos operacionais essenciais à continuidade das atividades da SEDESE.

A contratação dos serviços se justifica pela necessidade de garantir a disponibilidade e integridade das informações, sendo a PRODEMGE a única empresa pública com capacidade de gestão e segurança da rede estadual, assegurando que os dados transitados sejam protegidos e mantidos sob controle estatal. Ressaltamos que a execução do contrato tem sido realizada de maneira satisfatória, sem quaisquer fatos que desabonem a empresa quanto às obrigações assumidas.

Adicionalmente, a contratação por dispensa de licitação é amparada no art. 75, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por se tratar de serviço essencial à Administração Pública Estadual, prestado por órgão integrante da própria administração, o que reforça a exclusividade da PRODEMGE nesse processo.

Quanto à escolha do fornecedor, em conformidade com o artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a PRODEMGE, como pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública de Minas Gerais, foi criada com o objetivo específico de prestar serviços de tecnologia da informação aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado. Os valores ofertados estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme demonstrado por contratos anteriores e pelo Caderno de Serviços implantado pelo Decreto Estadual nº 45.443/2010.

Diante disso, justifica-se a contratação da PRODEMGE, uma vez que a prestação desses serviços é contínua e essencial para o bom funcionamento das atividades da SEDESE.

51. **RESSALVA-SE** que seria prudente incluir evidências documentais que comprovem a expertise da Prodemge, como certificados de qualidade, premiações, comprovações de notório saber ou relatórios de desempenho em projetos similares anteriores.

52. Destaca-se que as razões da contratação, assim como a seleção do fornecedor, são de atribuição exclusiva da área técnica, tratando-se de questões relacionadas ao mérito administrativo, nas quais não compete ao assessoramento jurídico intervir.

53. **RESSALVA-SE** que não há justificativa que indique como foi estabelecido o quantitativo a ser adquirido, o que, por consequência, afeta a precificação (Art. 40, III da Lei 14.133/21). Anotar-se que a justificativa exarada é de exclusiva responsabilidade da área técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica discutir ou analisar o seu mérito e a sua veracidade.

54. Não obstante, ao se dar continuidade à análise, é possível afirmar que, embora a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) permita a dispensa de licitação para a contratação de sociedade de economia mista criada com a finalidade específica de prestar serviços a serem utilizados por pessoa jurídica de direito público estadual, por outro lado, exige-se da Administração contratante a comprovação de que o **preço** acordado esteja em conformidade com os valores praticados no mercado, sob pena de o agente público ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa que gere dano ao erário, conforme dispõe o art. 10, inciso V, da [Lei Federal nº 8.429/1992](#), *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

(...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

55. Para o levantamento de custos de uma contratação/licitação, dois fatores se tornam imprescindíveis para a qualidade da estimativa de custos, quais sejam: a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da aquisição.

56. Ainda sobre o valor, importa destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 6º, inciso XXIII, sobre os parâmetros e elementos que devem estar previstos no termo de referência “i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos **preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.”, sendo assim necessário que a área técnica promova a discriminação dos custos unitários de cada um dos serviços que compõem o presente objeto de contratação. Neste sentido, também está a orientação do **Tribunal de Contas da União**:

Estimativa de valor da contratação

(...) • no caso de obras / serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Licitações e Contratos – 3ª edição, p.39). (Grifamos).

“(…) Nos processos de licitação de obras e serviços, **faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos**

57. A necessidade de detalhamento dos custos unitários: (i) viabiliza noção dos licitantes/participantes acerca da dimensão do serviço a ser licitado (o que pode implicar a aceitação de proposta mais vantajosa); (ii) possibilita que a Administração tenha condições e parâmetros para avaliar as propostas (julgamento da aceitabilidade); (iii) assegura a seriedade do planejamento administrativo; (iv) permite o acompanhamento parametrizado da execução contratual, bem como o exercício de eventual controle interno ou externo.

58. Sobre a Pesquisa de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo incide a [Resolução SEPLAG n. 102/2022](#), que regulamenta o procedimento de pesquisa de preços e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

59. Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da [Resolução SEPLAG n. 102/2022](#), tratando da elaboração da pesquisa de preços, dispõem sobre a instrução processual, os critérios, os parâmetros e a metodologia que devem ser observados pelos gestores competentes na aquisição de bens e contratação de serviços, trazendo regras específicas para a contratação direta.

60. Ainda, em relação à pesquisa de preço, e a fim de resguardar o gestor público, deve-se haver uma avaliação crítica dos valores obtidos, seguindo as orientações para pesquisa de preços do Tribunal de Contas da União - TCU e do Manual do Superior Tribunal de Justiça - STJ: os valores levantados devem ser contemporâneos ao procedimento de contratação (TCU, ACÓRDÃO 142/2010); deve-se buscar, sempre que viável, a ampliação e diversificação das fontes de pesquisa; e devem ser descartados os preços que apresentem grande variação em relação aos demais, e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência (Acórdão 2943/2013-Plenário, TC 023.919/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 30.10.2013. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013).

61. Enfatizamos entendimento do TCU, estabelecendo que, em casos de dispensa de licitação, é necessário obter, no mínimo, três cotações válidas de empresas do setor, ou apresentar uma justificativa detalhada caso não seja viável alcançar esse número mínimo, conforme segue:

Acórdão 1565/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo). Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios.

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:

(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;

(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (g.n).

62. Fincadas tais premissas, ressalta-se que cabe à Assessoria Jurídica analisar exclusivamente a existência formal ou não do mapa comparativo de preços/pesquisa de preços, sem discrepâncias ou equívocos aparentes, não podendo atestá-lo, confirmá-lo ou, de qualquer forma, aprová-lo. Dessa forma, mantém-se a **recomendação de que cabe à área técnica cumprir os requisitos contidos na Resolução SEPLAG nº 102/2022 e proceder a verificação da compatibilidade do preço com o mercado, por meio de um juízo crítico de sua pesquisa de preços, em especial com a observação de parâmetros com a mesma escala (em quantitativo) da pretensa contratação, no intuito de evitar excesso ou insuficiência de recurso para o fim pretendido**, de modo a comprovar a correção do valor a ser desembolsado pelo Estado. Nesse sentido, foram juntados aos autos a Justificativa de Dispensa de Licitação (SEI nº 95310592), a Justificativa de Preço (SEI nº 97559430) e o mapa de preços (SEI nº 77730966). Este último faz menção à Resolução SEPLAG nº 102 que dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral no âmbito do Estado de Minas Gerais apresenta em seu art. 11 que:

“Art. 11 - A Subsecretaria de Governança Eletrônica e Serviços poderá publicar, periodicamente, o resultado de pesquisa de preços praticados no mercado para itens de serviços de TIC do Caderno de Serviços da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE.

§ 1º - Os preços coletados na pesquisa a que se refere o caput poderão ser utilizados para a obtenção do orçamento estimado para a contratação com a referida empresa.

§ 2º - A execução da pesquisa de preços de que trata o caput poderá ser realizada pela Seplag ou por instituição especializada por ela contratada.

§ 3º - Os preços obtidos na pesquisa de preços poderão ser atualizados por meio de índice de atualização de preços correspondente. “

63.

64. O Termo de Referência (SEI nº 100980994) estipula o seguinte sobre o preço:

.1. O presente termo de referência tem por objeto a contratação de serviço de Hospedagem de Servidores, Hospedagem de Sistemas em Ambiente Compartilhado de Baixa Plataforma e Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado de Baixa Plataforma, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste documento.

1.2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

1.2.1. Hospedagem de servidores:

LOTE	ITEM	CÓDIGO DO ITEM NO CATMAS	DESCRIÇÃO DO ITEM CATMAS	UNID. DE MEDIDA
01	01	53880	Hospedagem de Servidores 2U	Unid.
01	02	53880	Hospedagem de Servidores 2U (Previsão)	Unid.
01	03	53899	Backup	Gig.
01	04	53899	Backup (previsão)	Gig.
01	05	53902	Storage	Gig.
01	06	53929	Velocidade conexão da rede IP/Ethernet 1GB	Unid.

VALOR MENSAL TOTAL

A execução do objeto terá como referência os valores de volumetria informados abaixo:

-Tamanho do equipamento – (2U)

-Quantidade de equipamentos – (12)

-Área utilizada de backup – (10.000)

-Área alocada de storage – (2.500 GB)

-Velocidade conexão da rede IP/Ethernet – (1GB) – (4)

1.2.2. Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado - Baixa Plataforma

LOTE	ITEM	CÓDIGO DO ITEM NO CATMAS	DESCRIÇÃO DO ITEM CATMAS	UNDE ME
01	01	35033	Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado – Baixa Plataforma (alocação espaço storage - 1.000 GB)	Mês

1.1.3. O detalhamento e demais condições para prestação deste serviço estão descritos no Caderno de Serviços PRODEMGE (100075457).

1.3. Lotes exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte:

1.3.1. Por se tratar de dispensa de licitação, não se aplica tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte na presente contratação, conforme estabelecido no art. 49, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 14, inciso II do Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

1.4. Da Contratação:

1.4.1. O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contado do primeiro dia útil subsequente à assinatura, na forma do art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, por até 10 anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

1.4.2. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

65. **RESSALVA-SE** que o procedimento de pesquisa de preços deve observar o disposto na [Resolução SEPLAG n. 102/2022](#).

66. **RESSALVA-SE** não foi encontrada a declaração expressa acerca da **vantajosidade do preço praticado na Justificativa de Preço**.

67. Cabe ressaltar que a pesquisa de preços e a escolha do contratante, bem como as justificativas apresentadas, são de responsabilidade exclusiva da área técnica demandante, não cabendo à Assessoria Jurídica avaliar a adequação das cotações, a metodologia de comparação ou a veracidade das informações constantes nos documentos anexados aos autos (ou que ainda venham a ser juntados). Compete à área técnica verificar a compatibilidade dos preços com o mercado, mediante uma análise criteriosa de sua pesquisa, a fim de evitar excesso ou insuficiência de recursos para o objetivo pretendido. O exame em questão não adentra questões técnicas, econômicas e financeiras, tampouco os cálculos dos valores, já que essas matérias escapam às competências desta Assessoria Jurídica, que não se responsabiliza pela pesquisa de preços constante nos autos, nem pode emitir juízo de valor sobre a vantajosidade da contratação ou a compatibilidade com os preços de mercado.

DOS DEMAIS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

68. Registre-se que há que se observar as exigências do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para fins de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

69. Quanto ao **inciso I**, verifica-se que foi juntado ao expediente o Termo de Referência (SEI nº 100980994). Quanto a ausência de Estudo Técnico Preliminar, foi apresentada a Justificativa SEI nº 100993112, nos seguintes termos:

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º temos que:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

Conforme informação contida na Justificativa (*Id. 100073517*) a contratação da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (PRODEMGE) para prestação de serviço de hospedagem em datacenter ocorrerá por meio de dispensa de licitação, amparada e fundamentada no

inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Há de salientar-se que a PRODEMGÉ é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei Estadual nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autorizou o Poder Executivo constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado e que, em seu inciso I do Art. 2º, determinou que compete à Companhia:

"I - executar, em caráter privativo, por processos mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;"

Ressalta-se que a contratação da empresa supracitada decorreu do fato de que os dados da Administração Pública Estadual relativos aos sistemas SIAFI-MG, SISAP, SIAD e SIGCON estão armazenados em circuitos que estão concentrados dentro da infraestrutura da própria PRODEMGÉ. Os sistemas citados são de uso exclusivo do Governo do Estado de Minas Gerais, portanto torna-se necessária a contratação da empresa pública estatal que possui a capacidade para gerir e garantir a segurança dos dados transitados.

Considerando que o processo enquadra-se no inciso I, §1º, do artigo 4º da resolução supracitada, uma vez que a modalidade utilizada trata-se de dispensa de licitação e não se enquadra em nenhuma das exceções dispostas nos incisos III e IV do § 2º da mesma resolução, considera-se facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

A ausência de ETP não implica em quaisquer prejuízos para a Administração Pública, tendo em vista os fatos narrados. Ademais, conforme também esclarecido, a modalidade de contratação do serviço permite a dispensa de ETP. Por isso, nos eximimos da realização do estudo, ficando-o dispensado de elaboração.

70. Já o Pedido de Compras fora juntado no documento SEI (101491566).

71. Em relação aos **incisos II, VI e VII**, a estimativa de despesa, a razão de escolha do contratado e a justificativa de preço foram tratadas no tópico "DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO, DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO" desta manifestação.

72. Quanto ao **inciso III**, o requisito de parecer jurídico está sendo atendido com a presente manifestação e o parecer técnico com a Justificativa de Dispensa de Licitação (SEI nº 100073517).

73. No que se refere à disponibilidade orçamentária (**inciso IV**), foi juntada aos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (SEI nº 101164121).

74. Ressalta-se, por imperioso, que não compete a esta Assessoria Jurídica verificar a legitimidade da autoridade indicada como ordenadora de despesas, nem mesmo o teor monetário da declaração exarada, sendo de competência do órgão/unidade demandante esta incumbência, em observância às regras internas de delegação de competência.

75. Relativamente aos **inciso V**, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, deverão ser atendidos pela área consultante, sendo juntados aos autos, dentre outros: Certificado de Regularidade do FGTS (SEI n. 100977711), CRC (100977975), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (SEI n. 100978584).

76. **RESSALVA-SE** a autorização emitida pelo Comitê de Orçamento e Finanças (COFIN), ou justificativa para a sua não apresentação.

77. **Alerta-se** também que cabe à área técnica verificar e atestar quais são as autoridades competentes para autorizar a instauração do procedimento de dispensa de licitação, assinar o Termo de Referência e o contrato.

78.

DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA (100980994)

79. Do mesmo modo, os parâmetros e elementos descritivos necessários elaboração do **Termo de Referência (TR)**, documento necessário para a contratação de bens e serviços, estão dispostos na [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...) Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no **inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei**, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

80. Consta nos autos o Termo de Referência (SEI nº 100980994) assinado pela Autoridade Competente, apresentando, dentre outros, os seguintes tópicos: 1. Objeto e condições gerais da contratação; (...) 2. Fundamentação da contratação; (...) 3. Requisitos da contratação; (...) 4. Modelo de execução do objeto; (...) 5. Critérios de medição e pagamento (...); 6. procedimento de transição e finalização do contrato; (...) 7. modelo de gestão da contratação; (...) 8. forma e critérios de seleção do fornecedor; (...) 9. Habilitação; (...) 10. Obrigações específicas das partes; (...) 11. Infrações e sanções administrativas; (...) 12. Estimativa do valor da contratação; (...) 13. Adequação orçamentária.

81. Salienta-se que não compete a este órgão consultivo conferir as informações técnicas dispostas no Termo de Referência, uma vez que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

82. De toda forma, serão feitos alguns apontamentos.

83. Conforme consta do Termo de Referência (SEI nº 100980994) a dispensa de licitação em tela se refere à "a contratação de serviço de Hospedagem de Servidores, Hospedagem de Sistemas em Ambiente Compartilhado de Baixa Plataforma e Hospedagem de Sistemas em Ambiente Dedicado de Baixa Plataforma, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste documento."

84. Realça-se que cabe a área técnica certificar que o objeto restará adequadamente especificado, em cumprimento ao art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘a’, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#). A descrição e a definição do objeto trata-se de matéria técnica, não podendo este órgão consultivo se inmiscuir na questão.
85. Todavia, compete a esta Assessoria advertir que a regra é a apresentação de especificações técnicas do objeto que permite sua adequada identificação, com as descrições dos serviços a serem prestados, da estimativa de quantitativos e qualidades dos materiais e de equipamentos a serem utilizados, das qualificações da mão de obra, do detalhamento dos itens unitários e global, da indicação das etapas, cronograma, etc.
86. No **item 1.4** consta que a vigência da contratação é de 1 ano, com possibilidade de prorrogação, "pelo prazo necessário à conclusão do objeto". Tal previsão é relacionado a contratação por escopo (conforme instruções dos editais padronizados SEPLAG).
87. Observa-se que o **item 3.1.1** veda a participação de empresas em consórcio. A regra, nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/21 é a possibilidade de participação de empresas em consórcio. Mas o referido artigo autoriza a vedação desde que devidamente justificada.
88. Diante disso, verifica-se que a limitação foi justificada, da seguinte forma:
- 3.1.1. Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em razão da modalidade se tratar de Dispensa de Licitação.
89. O **item 3.3** trata da sustentabilidade e dispõe que “*Não serão exigidos critérios de sustentabilidade na presente contratação, considerando a Justificativa de Dispensa do Estudo Técnico Preliminar*”
90. A sustentabilidade é um dos princípios e objetivos do processo de compras públicas trazido nos artigos 5º e 11, inciso IV, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), no contexto do desenvolvimento nacional sustentável. **RECOMENDA-SE** que o Termo de Referência justifique a não exigência de critérios de sustentabilidade, explicitando-os, e observando o disposto no art. 45 da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).
91. **RECOMENDA-SE**, por fim, que se tenha extremo cuidado ao estabelecer prazos no Termo de Referência, de forma a garantir que a soma dos prazos de recebimento provisório e definitivo, liquidação e pagamento, não exceda o período de 2 meses, o que pode resultar na rescisão do contrato, considerando o estabelecido no inciso IV, §2º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:
- Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
- (...) § 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:
- (...) IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO (SEI nº 101491867)

92. A minuta do Termo de Contrato (SEI nº 101491867) foi juntada aos autos, em atendimento aos requisitos da fase preparatória à contratação, conforme inciso VI do art. 18 da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), **ressalva-se a necessidade de assinatura do Diretor Presidente**.
93. Em relação à Minuta de Contrato (SEI nº 101491867) foi anexado aos autos o Atestado utilização das Minutas Padronizadas ([Lei Federal n.º 14.133/2021](#)) divulgadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) (SEI nº 101491876).
94. **RECOMENDA-SE** que a área técnica confira se inseriu todas os itens da minuta modelo disponibilizada pela Seplag, certificando as alterações, as inclusões e exclusões, não competindo à Assessoria fazer tal conferência.
95. O **prêambulo** indica a qualificação das partes e a legislação que rege o contrato.
96. A **Cláusula Primeira** define o objeto.
97. A **Cláusula Segunda** estabelece os níveis de serviço.
98. A **Cláusula Terceira** define a demanda e volumetria.
99. A **Cláusula Quarta** estabelece o valor o pagamento e o reajuste.
100. Nesse sentido, dispõe a declaração de disponibilidade orçamentária SEI nº 101164121:
- Para o exercício de 2024, a despesa será custeada pela(s) dotação(ões) orçamentária(s) relacionada(s) a seguir, tendo esta saldo suficiente para cumprir o valor total de **R\$ 20.008,33 (vinte mil oito reais e trinta e três centavos)**.

Unidade Administrativa	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	IAG/F/IPU
SUBPG	1481.04.122.705.2500.0001	3.3.90.40-03	0.71.1/0.10.1
SUBIPTE	1481.11.334.066.4153.0001	3.3.90.40-03	0.71.1
SUBAS	4251.08.244.071.4433.0001	3.3.90.40-03	0.56.1
SUBDH	1481.14.422.070.4182.0001	3.3.90.40-03	0.71.1
SUBESP	1481.27.812.069.4167.0001	3.3.90.40-03	0.10.1
SUBPDM	1481.14.422.086.4415.0001	3.3.90.40-03	0.71.1
SUBHAB	1481.16.244.073.4185.0001	3.3.90.40-03	1.71.1
NEIRI	1481.04.128.084.4204.0001	3.3.90.40-03	0.71.1
Gabinete	1481.04.122.705.2500.0001	3.3.90.40-03	0.71.1/0.10.1
Total:			

Ressalta-se que o valor restante de R\$ 185.791,67 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) será contemplado em dotações orçamentárias a serem previstas nos orçamentos dos anos subsequentes.

101. A **Cláusula Quinta** dispõe dos recursos financeiros.
102. A **Cláusula Sexta** dispõe sobre a vigência contratual, estabelecendo que “O prazo de vigência é de 12 (meses) meses a partir de 26/11/2024, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, sempre mediante a assinatura de Termo Aditivo, observado o limite máximo de 120 meses previsto no artigo 107 da Lei nº 14.133/21, não sendo admitida a forma tácita.”
103. A **Cláusula Sétima** traz as obrigações da contratante e do contratado, remetendo ao Termo de Referência.
104. A **Cláusula Oitava** trata da confidencialidade e segurança.
105. A **Cláusula Nona** apresenta orientações sobre a proteção de dados pessoais, haja vista o disposto na [Lei Federal nº 13.709/2018](#), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
106. A **Cláusula Décima** estabelece as possibilidades de cessão, sucessão e transferência.
107. A **Cláusula Décima Primeira** estabelece as hipóteses de alteração do contrato. **ORIENTA-SE** que a cláusula deve observar o disposto nos arts. 124 a 136 da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).
108. A **Cláusula Décima Segunda** estabelece a responsabilidade sobre os tributos.
109. A **Cláusula Décima Terceira** estabelece como será feita a fiscalização.
110. A **Cláusula Décima Quarta** estabelece sobre a extinção do contrato.
111. A **Cláusula Décima Quinta** dispõe sobre as penalidades em caso de descumprimento.
112. A **Cláusula Décima Sexta** cuida dos casos supervenientes.
113. A **Cláusula Décima Sétima** estabelece a fundamentação legal da dispensa da licitação.
114. A **Cláusula Décima Oitava** informa sobre a publicação.
115. A **Cláusula Décima Nona** estabelece as disposições gerais
116. A **Cláusula Vigésima** dispõe sobre os casos omissos.
117. A **Cláusula Vigésima Primeira** fixa o foro para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do contrato.
- 118.
119. Quanto ao mais, repisa-se, entretanto, que não compete a este órgão consultivo conferir as informações técnicas e valores dispostos nas cláusulas, uma vez que não cabe a essa Assessoria Jurídica adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões restritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

120. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do da Contratação Direta, para hospedagem de servidores (Colocation) e alocação de espaço e infraestrutura de alta disponibilidade no Data Center, conforme especificações, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, da Lei nº. 14.133/2021 (100073517), **desde que** cumpridas as ressalvas, recomendações e observações desta manifestação.

121. Por fim, informamos que qualquer discordância ou eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas e/ou recomendações acima emanadas devem ser devidamente justificadas/motivadas, sem a necessidade de retorno do feito, consoante entendimento do § 3º, do art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2017, em sintonia com o que já vinha corroborando o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VI, art. 50 da Lei nº 9.784/199, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade. (alínea “e”, item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 127/2008 – 1ª Câmara, DOU, de 18/11/2008, S.L p. 73).

É a análise.

À consideração superior.

Marcela Moura Borges
Assessora Jurídica
Masp. nº 1577801-2- OAB/MG 144.253

De acordo,

Valéria Duarte Costa Paiva
Procuradora do Estado
Masp. nº 1.125.967-8 – OAB/MG nº 88.33



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Duarte Costa Paiva, Procurador(a)**, em 18/11/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Moura Borges, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 19/11/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101729608** e o código CRC **23F845C4**.

